



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 07 / 11 / 2007

Silvio Barbosa
Mat.: Sape 91745

CC02/C01
Fls. 344

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 13808.001704/98-42
Recurso nº 116.718 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-80.469
Sessão de 14 de agosto de 2007
Recorrente MAKRO ATACADISTA S/A
Recorrida DRJ em São Paulo - SP

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 11 / 2007
Rubrica Cou.

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/1993 a 01/11/1994

Ementa: IPI. JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Deverão ser lançados de ofício os créditos tributários do IPI que não tenham sido declarados ou confessados espontaneamente pelo sujeito passivo.

IMPORTADOR. CONTRIBUINTE POR EQUIPARAÇÃO LEGAL.

É contribuinte do IPI o importador de produtos industrializados que der saída aos mesmos.

MULTA DE OFÍCIO.

A multa a ser aplicada em procedimento *ex-officio* é aquela prevista nas normas válidas e vigentes à época da constituição do respectivo crédito tributário.

Recurso negado.

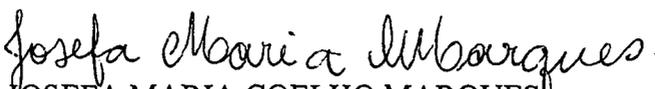
[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> de <u>11</u> de <u>2007</u>
 Silvio Soares Barbosa Mat.: Siape 91745

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator) e Fabiola Cassiano Keramidas, que davam provimento parcial. Declarou-se impedido de votar o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto (art. 15, § 1º, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes). Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Rafael Batista Marquez, OAB/DF 23.597.


JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Antônio Ricardo Accioly Campos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/11/2007
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 222/242) contra a Decisão nº 21.888/98.31.737, de 05/08/98, constante de fls. 211/217, exarada pela DRJ em São Paulo - SP, que houve por bem julgar procedente o lançamento original de IPI consubstanciado no auto de infração notificado em 19/02/98 (fls. 132/142), no valor total de R\$ 373.181,46 (IPI: R\$ 118.032,66; juros de mora: R\$ 67.105,28; multa proporcional: R\$ 88.524,50; e multa s/IPI não lançado com cobertura de crédito: R\$ 99.519,02), que acusou a ora recorrente de, na qualidade de estabelecimento equiparado a industrial, ter dado saída de produtos tributados sem lançamento do imposto no período de 01/07/93 a 01/11/94, tudo conforme o Termo de Verificação Fiscal.

Em razão desses fatos a d. Fiscalização acusa infringência aos arts. 55, I, "b", e II, "c", e 107, II, c/c os arts. 22, III, 112, IV, e 59, todos do RIPI/82, considerando devidos os juros à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, nos termos do art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, e a multas de 75% (multa proporcional: R\$ 88.524,50; e multa s/IPI não lançado cobertura de crédito: R\$ 99.519,02), ambas previstas no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66, art. 2º, e art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 211/217, exarada pela DRJ em São Paulo - SP, houve por bem julgar procedente o lançamento original, aos fundamentos sintetizados em sua ementa nos seguintes termos:

"DECISÃO DRJ/SP 21888/98.31.737

EMENTA: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

O importador, que promover a saída de mercadorias tributadas de procedência estrangeira, fica equiparado a estabelecimento industrial nos termos do art. 9º, inciso I, do RIPI/82.

Os estabelecimentos atacadistas, que exercerem o comércio de produtos importados por outro estabelecimento da mesma firma, ainda que operarem também na venda a varejo, ficam equiparados a estabelecimento industrial de acordo com o art. 9º, inciso III, do RIPI/82.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

Nas razões de recurso (fls. 222/242) oportunamente apresentadas e instruídas com a Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 294/302) a ora recorrente sustenta a insubsistência da decisão recorrida, tendo em vista: a) inoccorrência do fato gerador do IPI na subsequente saída de produtos importados do estabelecimento importados, em face da inconstitucionalidade do art. 46 do CTN, sustentada pela doutrina que cita; e b) o não cabimento da aplicação da multa em duplicidade.

É o Relatório.

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, <u>07</u> / <u>11</u> / <u>2007</u>
<u>SSB</u> Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745

Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece provimento parcial.

Inicialmente, anoto ser assente na jurisprudência deste Conselho que “a autoridade administrativa não é competente para decidir sobre a constitucionalidade e a legalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo”, razão pela qual fica prejudicada a alegação recursal de inocorrência do fato gerador do IPI na subsequente saída de produtos importados do estabelecimento importados, em face da inconstitucionalidade do art. 46 do CTN.

Entretanto, o mesmo não ocorre com a alegação de não cabimento da aplicação da multa em duplicidade, que passo a examinar.

Do auto de infração vestibular verifica-se que, em razão de ter dado saída de produtos tributados sem lançamento do imposto, a d. Fiscalização aplicou à ora recorrente as duas multas de 75%, sendo uma proporcional sobre o tributo não recolhido (R\$ 88.524,50), pela falta de recolhimento do valor do IPI no período excogitado, e outra pela falta de lançamento do valor do IPI nas respectivas notas fiscais, embora com cobertura de crédito (R\$ 99.519,02), ambas previstas no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 34/66, art. 2º, e art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN.

Nesse particular, verifica-se que procede a alegação recursal, relativamente ao não cabimento da aplicação cumulativa da multa prevista para a infração à obrigação formal (falta de lançamento do valor do IPI na respectiva nota fiscal), prevista no art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64 (na redação dada pelo art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96).

Realmente, cumprindo sua vocação constitucional de estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre obrigação tributária (art. 146, inciso III, alínea “b”, da CF/88), a Lei Complementar faz clara distinção entre a obrigação tributária principal ou substancial (de dar), que tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária (art. 113, § 1º, do CTN), e as obrigações tributárias acessórias (de fazer e não fazer), que são instituídas por lei no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (arts. 113, §§ 2º e 3º, e 115, do CTN) com a finalidade exclusiva de tutelar o cumprimento da obrigação principal.

Da mesma forma, conforme o tipo de obrigação tributária violada e a gravidade do dano dela decorrente, distinguem-se claramente as infrações tributárias substanciais das infrações tributárias formais, configurando-se as primeiras (infrações substanciais), quando um dos sujeitos da relação jurídico-tributária (contribuinte ou responsáveis) violar ou deixar de cumprir a obrigação tributária principal, resultando em falta ou insuficiência do pagamento do tributo, e as segundas (infrações formais), quando o sujeito da relação jurídico-tributária violar ou deixar de cumprir uma das obrigações tributárias acessórias instituídas para tutelar o cumprimento da obrigação tributária principal, geralmente consubstanciadas no cumprimento

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 11, 2007
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

de requisitos e formalidades na emissão de declarações, livros e documentos fiscais, que possibilitam a fiscalização e controles de arrecadação do tributo.

Embora não se confundam os objetos da infração à obrigação tributária substancial e da infração à obrigação tributária formal, no caso específico da multa prevista para a infração à obrigação meramente formal (falta de lançamento do valor do IPI na respectiva nota fiscal - art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, na redação dada pelo art. 45, inciso I, da Lei nº 9.430/96), em que comprovadamente não houve falta de recolhimento do tributo por força da cobertura de crédito, não se justifica a aplicação cumulativa de penalidades para cada mês de apuração, vez que as infrações apresentam-se de forma seqüencial, ferindo o mesmo objeto da tutela jurídica e guardando afinidade com igual fundamento fático, o que as caracteriza como comportamento de feição continuada, sujeitando-as a uma única sanção, pois, como já assentou a jurisprudência, “o STJ firmou o entendimento de que a seqüência de várias infrações apuradas em uma única autuação caracteriza a chamada infração de natureza continuada, com aplicação de uma única multa fixada de acordo com a gravidade da transgressão cometida.” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 252.095-PE, Reg. nº 2000/0026400-8, 06/12/2005, Rel. Min. João Otávio De Noronha, publ. in DJU de 13/03/2006, p. 235).

A evidente afinidade estrutural e teleológica entre as sanções penais e administrativas, bem como aplicabilidade dos princípios dos informadores do Direito Penal ao Direito Administrativo, já foram ressaltados tanto pela doutrina (cf. Nelson Hungria in “Ilícito Administrativo e Ilícito Penal”, publ. na RDA Seleção Histórica Ed. Renovar Ltda., 1991, págs. 15/21) como pela jurisprudência (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 75.730-PE, Reg. nº 1995/0049616-0, em sessão de 03/06/1997, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, publ. in DJU de 20/10/97, p. 52976), sendo certo que na aplicação concreta do referido princípio às infrações tributárias a jurisprudência do Egrégio STJ recentemente proclamou a impossibilidade da aplicação cumulativa de penalidades no caso de infração continuada a obrigações acessórias, demonstrando a irrazoabilidade da aplicação de um somatório da sanção pecuniária para cada mês de apuração, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

“ADMINISTRATIVO - MULTA - FORMA DE COBRANÇA.

1. Sendo devida multa pela não-declaração ao fisco das contribuições de tributos federais, no momento em que se faz a declaração em bloco, não é razoável efetuar um somatório da sanção pecuniária para cada mês de atraso na declaração.

2. Princípio da proporcionalidade da sanção, que atende a outro princípio, o da razoabilidade.

3. Recurso especial improvido.” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 601.351-RN, Reg. nº 2003/0193442-8, em sessão de 03/06/2004, Rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 20/09/2004, p. 259)

No caso concreto, verifica-se que a pretendida cumulação de penalidades carece de qualquer razoabilidade, eis que a multa prevista para a infração à obrigação meramente formal (R\$ 99.519,02) representa 84% do valor do tributo supostamente não recolhido (IPI: R\$ 118.032,66), acusado na autuação. Ora, se a lei prevê a multa de 75% do imposto não recolhido para a infração à obrigação tributária principal (infração fim), não parece razoável

JAN

OT

Redy

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COMO ORIGINAL	
Brasília, 07/11/2007	
Silvio Araújo Barbosa Mat.: Sjaape 91745	

CC02/C01
Fls. 349

que a multa prevista para a infração à obrigação tributária acessória (infração-meio), instituída exatamente para tutelar o cumprimento da obrigação principal, possa extrapolar o limite legalmente estabelecido para tutelar o principal bem jurídico, que é o cumprimento da obrigação tributária principal.

Nessa ordem de idéias, vale lembrar a preciosa lição ministrada pelo Egrégio STJ na voz do eminente Min. Luiz Fux, que recentemente assentou que: “no campo sancionatório, a interpretação deve conduzir à dosimetria relacionada à exemplaridade e à correlação da sanção, critérios que compõem a razoabilidade da punição, sempre prestigiada pela jurisprudência do E. STJ. (Precedentes: REsp 291.747, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 18/03/2002 e RESP 213.994/MG, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 27.09.1999) 5. Revela-se necessária a observância da lesividade e reprovabilidade da conduta do agente, do elemento volitivo da conduta e da consecução do interesse público, para efetivar a dosimetria da sanção por ato de improbidade, adequando-a à finalidade da norma. (...) há um princípio da razoabilidade das leis, princípio que tem sido acolhido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e na boa doutrina, condenando-se a discrepância entre o meio eleito pelo próprio legislador e o fim almejado. (...). Ademais, a razoabilidade é um fundamental critério de apreciação da arbitrariedade legislativa, jurisdicional e administrativa, porque os tipos de condutas sancionadas devem atender a determinadas exigências decorrentes da razoabilidade que se espera dos poderes públicos. (...) Uma decisão condenatória desarrazoada, por qualquer que seja o motivo, será nula de pleno direito, viciada em sua origem, seja fruto de órgãos judiciários, seja produto de deliberações administrativas ou mesmo legislativas, eis a importância de se compreender a presença do princípio da razoabilidade dentro da cláusula do devido processo legal (in Fábio Medina Osório, in Direito Administrativo Sancionador, Ed. Revista dos Tribunais).(...)” (Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 664.856-PR, Reg. nº 2004/0079814-0, em sessão de 06/04/2006, Rel. Min. Luiz Fux, publ. in DJU de 02/05/2006, p. 253).

No mesmo sentido, ao tratar sobre a restrição de direitos e a garantia do *due process of law*, a Egrégia Suprema Corte tem reiterado que: “o Estado, em tema de punições disciplinares ou de restrição a direitos, qualquer que seja o destinatário de tais medidas, não pode exercer a sua autoridade de maneira abusiva ou arbitrária, desconsiderando, no exercício de sua atividade, o postulado da plenitude de defesa, pois o reconhecimento da legitimidade ético-jurídica de qualquer medida estatal - que importe em punição disciplinar ou em limitação de direitos - exige, ainda que se cuide de procedimento meramente administrativo (CF, art. 5º, LV), a fiel observância do princípio do devido processo legal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reafirmado a essencialidade desse princípio, nele reconhecendo uma insuprimível garantia, que, instituída em favor de qualquer pessoa ou entidade, rege e condiciona o exercício, pelo Poder Público, de sua atividade, ainda que em sede materialmente administrativa, sob pena de nulidade do próprio ato punitivo ou da medida restritiva de direitos.” (cf. Acórdão da 2ª Turma do STF no Agr. Reg. em AI nº 241.201, Rel. Min. Celso de Mello, publ. in RTJ, vol. 183/371).

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 222/242) para reformar parcialmente a r. decisão recorrida constante de fls. 211/217 e reduzir o valor da multa e respectivos juros, aplicados para as infrações à obrigações meramente formais praticadas de forma continuada (falta de lançamento do valor do IPI na respectiva nota fiscal - art. 80, inciso II, da Lei nº 4.502/64, na redação dada pelo art. 45, inciso

SAU

SAU

SAU

Processo n.º 13808.001704/98-42
Acórdão n.º 201-80.469

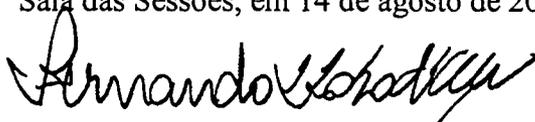
MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07, 11, 2007
SSB
Silvio Simões Barbosa
Mat.: Siape 91745

CC02/C01
Fls. 350

I, da Lei nº 9.430/96), que deve incidir uma única vez sobre o primeiro período em que foi constatada a falta de lançamento do valor do IPI na respectiva nota fiscal, com cobertura de crédito, conforme a jurisprudência citada.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C01 Fls. 351
Brasília, 07, 11, 2007	
SSB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745	

Voto Vencedor.

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Como relatado, a empresa interessada, em sede de preliminar, argumenta que este Colegiado é competente para afastar a aplicação de normas ilegais e inconstitucionais e, no mérito, contesta o lançamento do IPI sob a alegação de que não ocorreu o fato gerador do imposto e que não é contribuinte do IPI e, quanto às multas de ofício, entende que as mesmas são abusivas e foram aplicadas em duplicidade.

Quanto à ilegalidade e inconstitucionalidade de normas, este Colegiado tem reiteradamente decidido que a instância administrativa não possui competência legal para se manifestar sobre questões em que se presume a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, atribuição reservada, no direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, "a", e III, "b", e 103, § 2º; Emenda Constitucional nº 3/1993; Código de Processo Civil - CPC, arts. 480 a 482; RISTJ, arts. 199 e 200; e Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, art. 49).

Neste sentido o Primeiro Conselho de Contribuintes editou a Súmula nº 2 (DOU, Seção 1, dos dias 26, 27 e 28/06/2006), com o seguinte teor:

"O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."

Quanto ao mérito, ratifico os fundamentos da decisão recorrida, que adoto como se aqui estivessem escritos.

Não há nenhuma dúvida de que a recorrente, empresa comercial atacadista e varejista, é contribuinte do IPI (art. 23, inciso III, do RIPI/98) porque enquadra-se na situação capitulada no art. 9º, incisos I e III, do RIPI/98, posto que importou produtos industrializados e os deu saída, incorrendo na hipótese de incidência do imposto (art. 2º do RIPI/98).

Não procedem os argumentos da recorrente para excluir os produtos industrializados por ela importados, e comercializados, do campo de incidência do IPI e sua desqualificação como contribuinte do imposto.

Também é absolutamente infundada a alegação de que a autuação feriu o princípio da não-cumulatividade do IPI porque não foi considerado o direito ao crédito pago na importação. Efetivamente, o referido crédito foi considerado no lançamento, conforme demonstrativos de fls. 134 e 135.

Com relação à multa decorrente da falta de lançamento do IPI nas notas fiscais de saída de produtos industrializados adquiridos pela recorrente no exterior, ousou discordar, com todo o respeito, do ilustre Conselheiro-Relator.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07/11/2007
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

Como é cediço, ao administrador público é defeso fazer o que a lei não prever. Na lição do mestre Hely Lopes Meireles:

"Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 17ª edição, Malheiros Editora)

As ações do agente público, especificamente do administrador tributário, estão estritamente atreladas à lei, dela não podendo sair ou admitir interpretação além dos limites estabelecidos nos arts. 107 a 112 do CTN.

Em razão disto, na aplicação de penalidade pecuniária, não tem a autoridade fiscal poder discricionário para dosar a pena de acordo com a sua avaliação sobre a gravidade e os efeitos do delito fiscal. Presente a hipótese de aplicação da penalidade, deve a autoridade fiscal efetuar o lançamento no valor e na forma prevista na legislação.

O fundamento legal da multa total aplicada à recorrente é o consignado no auto de infração (fl.137), cujo centro é o art. 80 da Lei nº 4.502/64, com as alterações da Lei nº 9.430/96, sintetizado no art. 491 do RIPI/98, que transcrevo:

"Art. 461. A falta de destaque do valor, total ou parcial, do imposto respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto destacado ou o recolhimento, após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45):

I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, inciso I, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45);

II - cento e cinqüenta por cento do valor do imposto que deixou de ser destacado ou recolhido, quando se tratar de infração qualificada (Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, inciso II, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 45)."

Como se disse antes, não cabe à autoridade administrativa lançadora, nem a julgadora, fazer o julgamento sobre a razoabilidade da pena aplicada porque não há discricionariedade nestas atividades.

Ora, o fato imputado à recorrente, e que ela não logrou comprovar que o mesmo não ocorreu, foi que ela deu saída a produtos tributados pelo IPI e não efetuou o lançamento do imposto nas respectivas notas fiscais, incorrendo na infração capitulada no dispositivo legal acima reproduzido. Constatado este delito fiscal, não há escolha da penalidade a ser aplicada. Deve a autoridade Fiscal aplicar a penalidade acima prevista, e foi exatamente isto que fez o AFRF responsável pelo lançamento.

Também engana-se a recorrente quando afirma que a multa de ofício foi lançada em duplicidade, importando em valor maior que o imposto devido.

A multa total lançada corresponde exatamente a 75% do valor do imposto que deixou de ser lançado nas notas fiscais, dividida em duas rubricas. Sobre a parte do imposto que não foi paga e nem compensada incidiu a multa de ofício prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Sobre a diferença entre o valor do imposto não lançado nas notas fiscais e o valor do

Stu

Stu

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 07 / 11 / 2007
SSB.
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 353

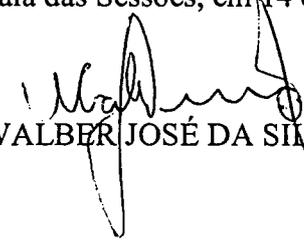
imposto lançado no auto de infração, ou seja, o imposto com cobertura de crédito, foi lançado a multa prevista no art. 80 da Lei nº 4.502/64, conforme se demonstra no quadro abaixo, para os três períodos de apuração em que não houve mudança de moeda ou indexador:

PA	(A) IPI não Lançado	(B) MO art. 44	(C) MI art. 80	B + C = 75% de A
20/10/94	10.385,75	1.993,70	5.795,61	7.789,31
31/10/94	88.669,68	17.021,41	49.480,85	66.502,26
10/11/94	26.815,14	5.147,54	14.963,81	20.111,35

Quanto aos argumentos do ilustre Conselheiro-Relator sobre a cumulação de penalidades e a infrações continuadas, entendo que a jurisprudência trazida à colação não se aplica ao caso concreto porque aqui se trata de penalidade pecuniária de natureza tributária, onde a autoridade lançadora não encontra espaço para aplicar o princípio da razoabilidade ou dosar a penalidade, tarefa esta reservada ao legislador. É na elaboração da norma tributária punitiva que estes princípios devem ser considerados. Positivada a norma, aplica-se.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA

